

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação ao artigo 882, caput e a inclusão do §1º, “a”, da Consolidação das Leis Trabalhistas:

“Art.28 (...)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

§1º - O executado poderá optar pelo parcelamento da importância reclamada, no prazo de quinze dias do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

a) Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, terá valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).”



JUSTIFICATIVA

A proposta em tela justifica-se, em tempos de crise econômica e que o crédito tem sido restringido a níveis inimagináveis.

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo CPC), restava pacificada a possibilidade de parcelamento de débito fixado em sentença transitada em julgado, na forma do artigo 745-A do então vigente Código de Processo Civil, que, instituído pela Lei 11.382/2006, assim determinava:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.”

A atual proibição estatuída no § 7º, do art. 916 tem sido um percalço nos processos judiciais.

A vedação do parcelamento no cumprimento de sentença afigura-se algo extremamente gravoso e pode colocar em risco até mesmo a própria execução da sentença.

O bloqueio de contas, a penhora de bens, entre outros, pode ser algo que demandaria tempo incomensurável, e que em vez de trazer benefícios, poderia acarretar prejuízos aos interesses do credor, em ver frustrada a sua pretensão.

Fato é que os devedores, em processos judiciais, não têm condições de fazer o pagamento em única parcela, sofrendo as mazelas do bloqueio de contas bancárias, veículos, etc, o que demanda muito mais tempo e, na maioria das vezes, ainda contribui para a frustração da execução.

Ademais, insta considerar do impacto no caixa das empresas para manter a empregabilidade, muitas vezes do incentivo para ações trabalhistas “aventureiras”, do conseqüente aumento do número de recuperações judiciais, sendo muitas vezes o número de reclamações trabalhistas infundadas, que acabam sempre tendo o empregador como o “vilão” e o reclamante como a parte hipossuficiente tendo êxito.



Cabe ressaltar que a técnica do parcelamento judicial quando adotada pela justiça do trabalho, utilizando as normas de processo civil de forma subsidiária, como forma de garantir celeridade às execuções, tendo em vista a natureza alimentar do crédito e ausência de procedimento específico da CLT, tendo sido suprido pela subsidiariedade atribuída ao CPC, nos termos do art. 769 da CLT. Neste sentido, tendo em vista a situação econômica do País, contudo, os juízes trabalhistas vêm permitindo a aplicação do parcelamento do débito executório, o que está mantido pelos TRTs, a despeito da vedação legal expressa no art. 916, §7º do CPC/15.

Ora as vantagens do parcelamento do débito judicial de mostram cada vez mais claras, sendo certo que tal técnica muito contribuiu para que se evitassem execuções infrutíferas que abarrotavam o judiciário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Deputado Jerônimo Goergen



CD/19651.41245-48